MENSAGEM
À
Câmara Municipal de Francisco Beltrão

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Encaminho para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº .../2025, que dispõe sobre a revisão do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Francisco Beltrão, instituído pela Lei n.º 4.784, de 12 de março de 2021, adequando-o para o exercício de 2025 e de acordo com as atuais exigências da Secretaria de Previdência através da Portaria MPT n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

O presente projeto tem como objetivo reduzir o déficit atuarial existente no RPPS da PREVBEL e estabelecer o prazo de parcelamento do déficit atuarial até 2065, nos termos do parágrafo único do art. 43 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.

Destaco que esta iniciativa atende à previsão de ser realizada a reavaliação anual do cálculo atuarial conforme disposto no art. 3º da Lei n.º 4.784, de 12 de março de 2021.

Diante da importância desta matéria para buscar o equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores públicos municipais, respeitando a capacidade deste ente de conseguir realizar as suas demais políticas públicas, solicito a apreciação e aprovação do presente projeto pelos nobres vereadores.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Pedron
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que promove alteração na legislação municipal, com o objetivo de revisar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Francisco Beltrão/PR instituído pela Lei n.º 4.784, de 12 de março de 2021, adequando-o às atuais exigências da Secretaria de Previdência para o exercício de 2025.

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração se mostra como importante ferramenta para adequar e reduzir o déficit atuarial existente no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão - PREVBEL.

Os Regimes Próprios de Previdência Social, em sua grande maioria, foram criados até 1998, sem a realização de um estudo atuarial que permitisse avaliar o custo do plano previdenciário e estabelecer as fontes de custeio necessárias para a adequada cobertura das obrigações com o pagamento dos benefícios. Este fato, aliado a outras deficiências estruturais e organizacionais, resultou na formação de expressivos déficits atuariais, configurando um desequilíbrio atuarial crônico para a maioria dos regimes próprios.

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.

Em 19 de novembro 2018 foi publicada a Portaria 464, pela Secretaria de Previdência Social, revogada pela Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, mas que manteve as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS. Trouxe profundas mudanças na gestão atuarial e institui novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

A Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, em especial no seu Anexo VI, manteve alguns critérios em relação ao prazo máximo do plano de amortização e percentuais mínimos do déficit a ser equacionado de acordo com a revogada Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, bem como aquela Portaria permite que os Municípios que fizeram sua reforma da previdência, possam ampliar o prazo de parcelamento do déficit atuarial **até 2065**, *in verbis:*

> *Subseção II*
> *Cálculo dos prazos máximos do plano de amortização*
> *Art. 43. O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:*

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;
II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do LDA, o prazo do plano de amortização corresponderá ao dobro da duração; ou
III - caso seja utilizada a sobrevida média dos beneficiários como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:
a) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos beneficiários; e
b) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:
Prazo = RAP x 1,5
onde:
RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição.
Parágrafo único. Para os entes federativos que comprovarem o disposto no inciso IV do art. 55 desta Portaria, o plano de amortização do deficit atuarial de que trata o inciso I do caput poderá prever alíquotas e/ou aportes até 2065.

Importante frisar que, com a Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, ainda são exigidos pela Secretaria de Previdência os seguintes documentos relativos à Avaliação Atuarial: Nota Técnica Atuarial (NTA), Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), Fluxos atuariais, Base cadastral utilizada na avaliação atuarial, Relatório da Avaliação Atuarial, Demonstrativo de Duração do Passivo, Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e Relatório de Análise das Hipóteses.

Portanto, a presente reavaliação atuarial tem o objetivo de dimensionar a situação financeiro-atuarial do Plano Previdenciário do RPPS do Município de Francisco Beltrão/PR de acordo com a metodologia, hipóteses e premissas citadas anteriormente. Os resultados encontrados resultam de projeções futuras baseadas em hipóteses, parâmetros de cálculo e critérios internacionalmente aceitos, e dimensionam os Custos e as Provisões Matemáticas do Plano de Previdenciário, atendendo a Portaria MPT nº 1.467/2022, que estabelece os parâmetros técnico-atuariais para a realização deste tipo de estudo.

Ainda oportuno esclarecer que não se aplica na presente alteração legislativa a regra da anterioridade nonagesimal para *vacatio legis* (§ 6º do art. 195 da Constituição Federal), tendo em vista que o aporte financeiro obtido pela reavaliação do cálculo atuarial apresenta resultado inferior ao que foi instituído pela Lei n.º 4.784, de 12 de março de 2021, sendo que a noventena é obrigatória apenas para os casos de instituição ou majoração dessa espécie de obrigação, de acordo com o art. 9º, inc. I, da Portaria MPT nº 1.467/2022, a saber:

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:
I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

Neste sentido, o art. 9º da Portaria MPT n.º 1.467/2022, de 02 junho de 2022, que Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, dispõe expressamente que **"***Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo*"

Inclusive, o Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPPS da Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social[1], esclareceu que não é possível alterar ou instituir o plano de custeio (alíquotas de contribuição do ente, aportes para equacionamento de déficits, alíquotas suplementares) por meio de Decreto, mesmo que haja previsão expressa em Lei autorizando, *in verbis:*

Direto ao Ponto – Divisão de Atendimento do DRPPS:
• Em cumprimento à Portaria nº 1.467/2022 (art. 9°, I), que incorporou os entendimento de pareceres da PGFN, em caso de instituição ou majoração das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e beneficiários, deve ser aplicada a anterioridade nonagesimal (prazo de 90 dias para exigência das alíquotas majoradas).
• A "noventena" é aplicada, mesmo se a norma não a prever expressamente, pois se trata de uma exigência constitucional para contribuições previdenciárias (art. 149, caput, c/c art. 150, III, "c").
Contudo, orienta-se que a lei do ente federativo preveja a sua entrada em vigor no 1º dia do mês subsequente ao nonagésimo dia da sua publicação, para evitar fracionamento de valores.
• Por ser tratar de tributo:
- *As alíquotas NÃO poderão ser alteradas com efeitos retroativos, conforme esclarecido no inciso II do art. 9° da Portaria MTP nº 1.467/2022.*
- *NÃO é possível alterar ou instituir o plano de custeio (alíquotas de contribuição do ente, aportes para equacionamento de déficits, alíquotas suplementares) por meio de Decreto, mesmo que haja previsão expressa em Lei autorizando."* (grifos nossos)

[1] https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/acontece-na-srpps/informe-externo-mensal-dos-rpps-edicao-xxxi-mar-2023

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

Diante deste contexto, é imperativo ter-se em mente que a busca do equilíbrio financeiro do regime de previdência dos servidores públicos do município de Francisco Beltrão, além de ser em si uma política pública, reflete-se em outras políticas, pois afeta a capacidade deste ente de conseguir realizar as suas demais políticas públicas.

Por fim, cabe mencionar que a revogação do art. 12 da Lei n.º 4.784, de 12 de março de 2021, possui embasamento na vedação constante do art. 18 da Portaria MPT n.º 1.467/2022, de 02 junho de 2022, senão vejamos:

> *Art. 18. É vedada a utilização de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para dação em pagamento de débitos do ente federativo com o RPPS.*

Sem dúvida alguma, além desta medida, novas medidas terão de ser discutidas e tomadas, a fim de buscar e preservar o equilíbrio atuarial da previdência municipal, sendo exatamente este o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Poder Executivo e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão/PR.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº DE ... DE MARÇO 2025

Dispõe sobre a reavaliação do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão – PREVBEL e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica aprovada a reavaliação do plano de amortização do déficit técnico atuarial – custo suplementar por aporte financeiro – até o ano de 2065, no valor de **R$ 422.527.583,26** (quatrocentos e vinte e dois milhões quinhentos e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), de acordo com o Anexo Único, para obter o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Francisco Beltrão - RPPS dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos da Lei Nacional nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§ 1º Em cada ano o aporte anual constante do Anexo Único desta Lei será recolhido em 12 (doze) parcelas mensais durante o exercício fiscal.

§ 2º O percentual mínimo a ser pago em cada parcela mensal é de 5% do montante total a ser amortizado até 31/12/2025, desde que ao final do exercício seja efetivada a integralidade da amortização prevista no art. 3º desta Lei.

Art. 2º A cada exercício financeiro será realizada uma avaliação atuarial por instituição ou profissional devidamente credenciado pelo IBA - Instituto Brasileiro de Atuaria, conforme disposição do art. 40 da Constituição Federal c/c com o artigo 26 da Portaria MPT nº 1.467/2022, de 02 de junho de 2022.

Art. 3º O valor a ser amortizado até 31/12/2025 é de **R$ 23.112.258,80** (vinte e três milhões cento e doze mil duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), descontando os valores já recolhidos referentes à competência de 2025.

Parágrafo Único. O valor do aporte de que trata o *caput* será devido por cada entidade na proporção de:

I - 99,30% pelo Poder Executivo, correspondente ao valor total de R$ 22.950.133,10 (vinte e dois milhões novecentos e cinquenta mil cento e trinta e três reais e dez centavos);

II - 0,70% pelo Poder Executivo, correspondente ao valor total de R$ 162.125,70 (cento e sessenta e dois mil cento e vinte e cinco e setenta centavos).

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

Art. 4º Os valores atualizados no art. 3º e constante do Anexo Único correspondem ao período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º As parcelas mensais possuem vencimento até o último dia útil de cada mês de competência, sendo que, após tal vencimento, o valor da parcela sofrerá atualização pelo índice IPCA-E e acréscimo de juros legais de 1% (um por cento) ao mês até o do efetivo pagamento.

Art. 6º Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 12 da Lei n.º 4.784, de 12 de março de 2021.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, ... de março de 2025.

Antonio Pedron
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

ANEXO ÚNICO

Plano de amortização por aportes crescentes e alíquotas crescentes

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
2024				**R$ 422.527.583,26**	
2025	R$ 23.112.258,80	R$ 23.112.258,80	R$ 0,00	R$ 422.527.583,26	22,56%
2026	R$ 23.325.365,50	R$ 23.112.258,80	R$ 213.106,70	R$ 422.314.476,57	22,54%
2027	R$ 23.400.254,33	R$ 23.100.601,87	R$ 299.652,46	R$ 422.014.824,11	22,39%
2028	R$ 23.645.225,33	R$ 23.084.210,88	R$ 561.014,45	R$ 421.453.809,66	22,40%
2029	R$ 23.881.677,58	R$ 23.053.523,39	R$ 828.154,19	R$ 420.625.655,46	22,40%
2030	R$ 24.118.129,84	R$ 23.008.223,35	R$ 1.109.906,48	R$ 419.515.748,98	22,40%
2031	R$ 24.354.582,09	R$ 22.947.511,47	R$ 1.407.070,62	R$ 418.108.678,36	22,39%
2032	R$ 24.591.034,34	R$ 22.870.544,71	R$ 1.720.489,64	R$ 416.388.188,73	22,39%
2033	R$ 24.827.486,60	R$ 22.776.433,92	R$ 2.051.052,67	R$ 414.337.136,06	22,38%
2034	R$ 25.063.938,85	R$ 22.664.241,34	R$ 2.399.697,51	R$ 411.937.438,55	22,37%
2035	R$ 25.300.391,10	R$ 22.532.977,89	R$ 2.767.413,21	R$ 409.170.025,34	22,36%
2036	R$ 25.536.843,35	R$ 22.381.600,39	R$ 3.155.242,97	R$ 406.014.782,37	22,34%
2037	R$ 25.773.295,61	R$ 22.209.008,60	R$ 3.564.287,01	R$ 402.450.495,35	22,32%
2038	R$ 26.009.747,86	R$ 22.014.042,10	R$ 3.995.705,77	R$ 398.454.789,59	22,31%
2039	R$ 26.246.200,11	R$ 21.795.476,99	R$ 4.450.723,12	R$ 394.004.066,47	22,29%
2040	R$ 26.482.652,37	R$ 21.552.022,44	R$ 4.930.629,93	R$ 389.073.436,53	22,26%
2041	R$ 26.719.104,62	R$ 21.282.316,98	R$ 5.436.787,64	R$ 383.636.648,89	22,24%
2042	R$ 26.955.556,87	R$ 20.984.924,69	R$ 5.970.632,18	R$ 377.666.016,71	22,22%
2043	R$ 27.192.009,13	R$ 20.658.331,11	R$ 6.533.678,01	R$ 371.132.338,70	22,19%
2044	R$ 27.428.461,38	R$ 20.300.938,93	R$ 7.127.522,45	R$ 364.004.816,24	22,16%
2045	R$ 27.664.913,63	R$ 19.911.063,45	R$ 7.753.850,19	R$ 356.250.966,05	22,13%
2046	R$ 27.901.365,89	R$ 19.486.927,84	R$ 8.414.438,04	R$ 347.836.528,01	22,10%
2047	R$ 28.137.818,14	R$ 19.026.658,08	R$ 9.111.160,06	R$ 338.725.367,95	22,06%
2048	R$ 28.374.270,39	R$ 18.528.277,63	R$ 9.845.992,77	R$ 328.879.375,18	22,03%
2049	R$ 28.610.722,65	R$ 17.989.701,82	R$ 10.621.020,83	R$ 318.258.354,36	21,99%
2050	R$ 28.847.174,90	R$ 17.408.731,98	R$ 11.438.442,92	R$ 306.819.911,44	21,96%
2051	R$ 29.083.627,15	R$ 16.783.049,16	R$ 12.300.578,00	R$ 294.519.333,44	21,92%
2052	R$ 29.320.079,41	R$ 16.110.207,54	R$ 13.209.871,87	R$ 281.309.461,57	21,88%
2053	R$ 29.556.531,66	R$ 15.387.627,55	R$ 14.168.904,11	R$ 267.140.557,46	21,83%
2054	R$ 29.792.983,91	R$ 14.612.588,49	R$ 15.180.395,42	R$ 251.960.162,04	21,79%
2055	R$ 30.029.436,17	R$ 13.782.220,86	R$ 16.247.215,30	R$ 235.712.946,74	21,75%
2056	R$ 30.265.888,42	R$ 12.893.498,19	R$ 17.372.390,23	R$ 218.340.556,50	21,70%
2057	R$ 30.502.340,67	R$ 11.943.228,44	R$ 18.559.112,23	R$ 199.781.444,27	21,65%
2058	R$ 30.738.792,93	R$ 10.928.045,00	R$ 19.810.747,93	R$ 179.970.696,34	21,60%
2059	R$ 30.975.245,18	R$ 9.844.397,09	R$ 21.130.848,09	R$ 158.839.848,25	21,56%
2060	R$ 31.211.697,43	R$ 8.688.539,70	R$ 22.523.157,73	R$ 136.316.690,52	21,50%
2061	R$ 31.448.149,69	R$ 7.456.522,97	R$ 23.991.626,72	R$ 112.325.063,80	21,45%
2062	R$ 31.684.601,94	R$ 6.144.180,99	R$ 25.540.420,95	R$ 86.784.642,85	21,40%
2063	R$ 31.921.054,19	R$ 4.747.119,96	R$ 27.173.934,23	R$ 59.610.708,62	21,35%
2064	R$ 32.157.506,45	R$ 3.260.705,76	R$ 28.896.800,69	R$ 30.713.907,94	21,29%
2065	R$ 32.393.958,70	R$ 1.680.050,76	R$ 30.713.907,94	R$ 0,00	21,24%

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

Assinado por 1 pessoa: ANTONIO PEDRON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05 e informe o código 0137-A380-A186-0D05

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0137-A380-A186-0D05

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 18/03/2025 10:12:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/0137-A380-A186-0D05